

PROJETO DE LEI N° (DEPUTADO ENIO BACCI)

“Acrescenta parágrafo 1º e inciso XXIII ao artigo 230 e, altera o inciso V do mesmo artigo, da Lei nº 9.503, de 23/9/97 e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Acrescenta o parágrafo 1º ao artigo 230 da Lei 9.503, de 23/9/97, que terá a seguinte redação:

Art. 230 – Conduzir veículo:

Parágrafo 1º – o veículo que não estiver devidamente **licenciado**, será retido até a regularização. Em caso de impossibilidade de regularização imediata, do veículo poderá ser retirado do local por condutor habilitado, mediante recolhimento do certificado de registro e licenciamento anual e CNH do proprietário e do condutor do mesmo, contra recibo, assinalando-se o prazo para regularização, de no máximo trinta (30) dias, sob pena de remoção do veículo para depósito credenciado até a data da regularização, mediante o devido processo judicial.

Art. 2º – Altera a redação do inciso V, do artigo 230, da lei nº 9.503, de 23/9/97, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 230 – conduzir veículo:

Parágrafo 1º ...

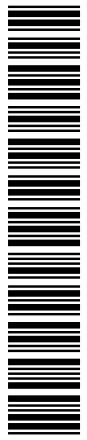
I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V – que não esteja devidamente registrado;



62984B1242

Infração: Gravíssima

Penalidade: multa, remoção do veículo e recolhimento da CNH do condutor e proprietário, do Certificado de Registro e de Licenciamento anual;

Art. 3º – Acrescenta o inciso XXIII ao artigo 230, da Lei nº 9.503, de 23/9/97, que terá a seguinte redação:

Art. 230 – Conduzir veículo:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

XXIII – que não esteja devidamente licenciado;

Infração: Gravíssima

Penalidade: Multa e retenção do veículo até a regularização;

Medida administrativa: retenção do veículo até a regularização, se possível, ou conforme estabelecido no parágrafo 1º deste artigo;

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.503, de 23/9/97, que criou o Código de Trânsito Brasileiro, apresenta muitos avanços e regula um setor de vital importância para a sociedade e para a economia do país, mas também apresenta em seu texto alguns exageros, especialmente para os padrões do Brasil.

Refiro-me especificamente aos artigos que tratam sobre a fiscalização, a aplicação de multas, pontuação na CNH e as medidas administrativas coercitivas.

Algumas destas normas são afrontas legítimas a nossa própria Constituição Federal e outras leis infra constitucionais, criadas em defesa da dignidade do ser humano, o que não é observado no ato de retenção e remoção de um veículo, pela simples falta de pagamento de IPVA, por exemplo, contemplada no CTB.



No caso específico do artigo 230, inciso V, do CTB, além da multa, obriga também a remoção sumária do veículo infrator (sem licenciamento), ou seja, em inadimplência com os impostos estaduais, especialmente o famoso IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor).

Também acho que os cidadãos, ou usuários, ou seriam consumidores de serviços públicos, devem cumprir com suas obrigações, afinal, com a arrecadação do IPVA as estradas são mantidas em condições de trafegabilidade, com segurança, além de outras obras sociais importantes para o país, que são sustentadas pelo imposto veicular, ou pelo menos deveria ser assim.

Diante de todos esses benefícios que o IPVA deve proporcionar aos cidadãos e à sociedade de um modo geral, entendo que este cidadão desavisado, esquecido ou com o orçamento reduzido (o que é mais provável no Brasil), não deve ser tratado com tanta diversidade, sendo desmoralizado publicamente, coagido, humilhado, exposto ao ridículo diante dos seus concidadãos, apenas e tão somente, por estar com um imposto atrasado.

A fiscalização deveria servir, pelo menos nestes casos de inadimplência, apenas para alertar, ensinar e lembrar os cidadãos comuns, que devem cumprir com todas as suas obrigações para com o Estado e com seus semelhantes, aplicando-lhe multa e impedindo-o de circular com o veículo de sua propriedade, enquanto não for pago o referido imposto.

Ao contrário, a fiscalização praticada pelas autoridades de trânsito, tem proporcionado confrontos legais, apesar de autorizadas por alguns artigos desta mesma lei de trânsito.

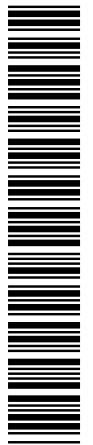
No parágrafo 1º do artigo 269, do CTB, diz que:

... “A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e os seus agentes, terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física das pessoas”...

Será que a falta de pagamento do IPVA pode acabar causando perigo à integridade física de alguém, ou perigo de morte para milhares de pessoas?

Os inadimplentes têm seus veículos sumariamente recolhidos aos depósitos autorizados, recebem multa de alta soma, mais os elevados custos das diárias e serviço de guincho, etc.

Ou seja, têm suas vidas ainda mais dificultadas e até inviabilizadas pelas autoridades de trânsito, é claro, incentivados pelo nosso Código (Lei 9.503, de 23/9/97).



Esta mesma lei foi criada para melhorar o controle do trânsito, diminuir os acidentes, manter em dia os impostos, retirar os bêbados das estradas e reduzir o número de mortes, etc.

Será? Quais são as estatísticas? As multas e apreensões por inadimplência melhoraram a pontualidade nos pagamentos do IPVA e diminuiram as mortes? Claro que não! No Rio Grande do Sul, ainda são mais de 50% os inadimplentes do IPVA e, continuará sendo, pois trata-se apenas de absoluta falta de condições financeiras de grande parte da população para manter em dia todos os impostos do nosso país.

Quem sabe na próxima reforma das leis de trânsito (em todos os tempos aconteceram avanços, modernização e adequações das nossas leis), será apresentada a proposta redentora e final para o caso da inadimplência do IPVA: “*Todo o devedor de imposto veicular, não pode mais ser proprietário de automóvel*”.

Pronto, acabariam-se os problemas. O IPVA teria a maior pontualidade entre todos os demais impostos!

Ironias a parte, o Código de Trânsito, o Código de Defesa do Consumidor, entre tantos outros, foram criados por leis específicas, com base nos preceitos constitucionais, que os autorizam.

Nenhuma lei pode ser criada, senão a partir da Constituição Federal, ou que esteja em desacordo com a lei maior.

Pois, o artigo 1º da Constituição Federal diz:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - ...

II - ...

III – a dignidade da pessoa humana;...

Está aí, o primeiro dos artigos da lei maior determinando que toda a pessoa humana dever receber tratamento digno.

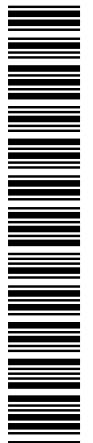
Também no artigo 5º, inciso III, da CF/88 diz:

“*ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante*”

O inciso X do mesmo artigo: ... “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”...

Ainda, o inciso LIV: “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”...

O Estado pode tudo?



Há também o Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V, com base, fundamentos e os princípios da dignidade humana emanadas da Constituição Federal, prevendo que na cobrança de débitos os inadimplentes “*não serão expostos ao ridículo, nem serão submetidos a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça*”.

Sábia e eficaz medida para proteção das pessoas que sofrem, involuntariamente com os problemas de inadimplências.

Ninguém deseja e gosta de ser inadimplente, pelo menos os cidadãos honestos e corretos, ainda mais nos dias de hoje, que carimba na testa das pessoas sem posses ou em dificuldades financeiras, como ralé da sociedade e/ou perdedores, que não merecem tratamento digno. Pois, mesmo esses, merecem consideração e devem ser tratados como seres humanos, com sua dignidade.

Todos sabemos que não acontece assim quando alguém é flagrado com o IPVA atrasado.

Até os bandidos recebem tratamento humano e mais digno do Estado, quando em seu poder e sob sua responsabilidade, do que os que atrasam o IPVA.

Pois, a apreensão e remoção sumária de um veículo, cuja causa seja exclusivamente a inadimplência de impostos, nada mais é do que uma afronta aos princípios constitucionais, que com seu manto cobre todos os cidadãos honestos e merecedores de confiança, inclusive a do Estado, que ao mandar apreender e remover um bem particular, expondo seu proprietário ao ridículo, submetendo-o a constrangimentos e ameaças, tudo o que é vedado pela Constituição e suas leis complementares especialmente elaboradas para a proteção dos cidadãos de bem deste nosso país, comete uma ilegalidade autorizada.

Afinal, os cidadãos, mesmo inadimplentes, merecem e devem ser tratados com dignidade pelas autoridades de trânsito e/ou seus agentes, assim como preconiza a nossa lei maior.

O Estado deve ser o primeiro a dar o exemplo, defender a Carta Magna, proteger e respeitar os cidadãos.

Além do exemplo que deve dar, o Estado nada perderá dos recursos oriundos do IPVA, pois esta proposta apenas amplia o prazo de pagamento, sem colocar em risco a dignidade de todos os cidadãos inadimplentes e sem descumprir a Constituição Federal e, dando uma nova oportunidade, sem inviabilizar financeiramente muitos destes inadimplentes, proprietários de veículos mais baratos do que as despesas oriundas deste ato, somado-se as multas, o IPVA, o guincho e as diárias que deverão ser pagas pela estadia dos veículos nos depósitos.



Esta nova regra, não inviabiliza aos proprietários que utilizam seus veículos para produzir a própria subsistência.

Casos assim, aos milhares, é que acabam dando prejuízos ao Estado, pois inviabilizados por todos os motivos já citados, os proprietários abandonam, por falta de dinheiro seus veículos que abarrotam os depósitos em todo o país.

E por fim, esta proposta obriga os proprietários dos veículos fiscalizados a colocarem em dias suas obrigações, se pretenderem continuar transitando normalmente, já que prevê retenção dos documentos do veículo e da CNH e portanto, é igualmente rigoroso sem ser ilegal e imoral, ao mesmo tempo em que preserva a honra, a dignidade e a imagem de todos os cidadãos de bem deste país.

Sala das Sessões, /8/2005.

DEPUTADO ENIO BACCI – PDT/RS



62984B1242



62984B1242